



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**PARECER Nº:** 037 /17 - AJL/SEMA  
**PROCESSO Nº:** 0391-001796/2014  
**INTERESSADO:** WALDIR JORDÃO DE CARVALHO  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4991/2014

*Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão de primeira instância reformada parcialmente. Aplicação da penalidade de apreensão e multa, reduzida em virtude de circunstância atenuante prevista no art. 14, IV, do Decreto nº 37.506/2016.*

## I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4991/2014, em face de **WALDIR JORDÃO DE CARVALHO**, pelo cometimento da seguinte infração:

Utilização de pássaros da fauna silvestre sem licença da autoridade competente, em um total fiscalizado de 3 (três) passariformes. Foram encontrados na residência do autuado um Coleira (*Sporophila Caerulesens*), um Patativa (*Sporophila Plumbea*) e um Canareo-da-terra (*Sicalis Flaveola*).

Por ter transgredido o art. 24, *caput* do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e apreensão dos animais, bem como a apreensão de 1 (um) alçapão** (Termo de Apreensão nº. 0202).

21 RL





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Segundo Relatório de Vistoria nº 454.000.250/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 05/08), verificou-se, em vistoria realizada no dia 12/11/2014 (quarta-feira) por volta das 14h30, a presença de 03 espécimes, sendo que 01 espécime não tinha anilha, 01 espécime estava com anilha ilegível e 01 espécime possuía anilha sem numeração (fls 5 e 6). Consta ainda a informação que o autuado não possui cadastro no SISPASS por indeferimento do órgão ambiental (fl. 5).

Assim, foram apreendidos os espécimes, conforme Termo de Apreensão (fls. 03) e foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Uma via do Auto de Infração foi entregue ao autuado, conforme consta no item 7 do documento de fl. 02.

Houve apresentação de defesa (fls. 14/31) alegando que o autuado não fora advertido previamente da irregularidade; que requerera, em janeiro de 2014, a licença para a criação dos 03 pássaros; que não possui condições financeiras para o pagamento da multa; que não houve a consideração de aplicação da penalidade de advertência, considerando que os fatos não eram graves, os antecedentes do autuado e a sua situação econômica; não havia sido observada a gradação das penalidades. Requereu a exclusão da imposição da multa, a substituição da multa pela penalidade de advertência, a conversão da multa em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, nos termos do artigo 139 do Decreto Federal nº 6514/2008, ou a redução do montante de 10%. Anexou ainda, para fins de comprovação de condição econômica, extrato bancário.

Em réplica (fls. 17), o fiscal impugnou as alegações do autuado aduzindo que o cadastro no SISPASS do autuado havia sido indeferido, não podendo ele realizar qualquer tipo de criação em sua residência; que os requerimentos para obter a licença não o autoriza a criação até a finalização do trâmite no Órgão Ambiental para ter o cadastro; que a advertência prévia poderia acabar concedendo prazo para o autuado





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

acobertar as irregularidades; a multa seguiu os critérios do artigo 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Por fim, concluiu pela procedência do auto de infração.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4991/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0202 e mantendo a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em recurso administrativo (fls. 45-54), o autuado sustentou que não lhe havia sido dado advertência prévia e que isso seria ilegal; a multa teria sido excessiva em relação à renda do autuado; sustenta que o procedimento de conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente seria a sanção administrativa adequada ao caso. Requereu, por fim, que fosse reformada a decisão nº 100.000.832/16 – PRESI/IBRAM e consequentemente julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 4991, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao autuado; em caráter sucessivo, a substituição da multa pela sanção de advertência; alternativamente a conversão da multa em prestação de serviços de preservação e melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ainda alternativamente, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% de seu valor atual.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4991/2014, lavrado em face de Waldir Jordão de Carvalho, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.250/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM. Estando a autoria e materialidade também demonstradas, de forma que não há elementos que

Q 3





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

descaracterizem a infração, não há que ser atendido o requerimento de que a lavratura do Auto de Intração seja considerada improcedente. Ressalte-se ainda que não constam outros autos de infração lavrados em seu desfavor anteriormente, não sendo, portanto, reincidente.

Segue-se uma avaliação dos demais pedidos e argumentos apresentados pelo recorrente.

O autuado sustentou, primeiramente, que não lhe havia sido dado advertência prévia e que isso seria ilegal. Há, no entanto, um equívoco nesta afirmação: para que o autuado seja advertido para saneamento de irregularidades, antes de tudo, a irregularidade deve ser sanável (Decreto nº 6.514/2008, art. 5º; Lei nº 9.605/98, art. 72), o que não é o caso. Pelo contrário, era de pleno conhecimento do autuado as irregularidades aqui discutidas.

O indeferimento do pedido de licença de criador amador e a manutenção de 03 espécimes da fauna silvestre protegidos pelas normas vigentes não permitiria a penalidade de advertência, visto que não se trata de mera irregularidade a ser sanada em prazo fixado pela autoridade autuante. Os espécimes não estavam cadastrados no SISPASS, não possuíam anilhas oficiais e o autuado não possuía plantel ou licença a ser atualizada ou regularizada.

No tocante a sanção de advertência, o Decreto 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção. Como a advertência ficou restrita às “infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente”, não se sustenta a tese de que o infrator deva ser sempre previamente sancionado com advertência.

Desse modo, a correta interpretação a ser dada ao dispositivo seria a de que, nas hipóteses dos incisos I e II do §3º do art. 72, a multa simples será obrigatoriamente aplicada, o que não significa, de modo algum, que somente deva ser





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

aplicada nessas hipóteses. Ressalte-se que sobre essa matéria já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO POR EXTRAÇÃO ILEGAL DE PALMITO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MULTA SEM ANTERIOR ADVERTÊNCIA. LEI N.º 5.106/1966. ORDEM DENEGADA.**

1. Dois são os elementos básicos para concessão do mandado de segurança: a) a existência de um direito tido como 'líquido e certo', para cuja proteção é destinado o mandado de segurança; b) a demonstração de que esse direito tenha sido violado, ou se ache na iminência de sê-lo, por ato ilegal de uma autoridade, ou de um agente privado que exerça, por delegação, alguma atribuição própria do Poder Público.

2. Na verificação da existência de direito líquido e certo, percebe-se não constarem nos autos documentos capazes de comprovar a necessária aprovação do IBAMA e tampouco a demonstração de análise e preenchimento dos demais requisitos exigidos para expedição de tal autorização. Assim, não estando comprovado o direito alegado de plano, não permitindo a via do mandado de segurança dilação probatória, deve ser denegada a pretensão.

3. No que tange à alegada impossibilidade de imposição de multa sem prévia advertência, não merece prosperar a pretensão do recorrente. A penalidade deve ser aplicada como forma de coibir a atuação ilícita, devendo, portanto, ser proporcional ao dano causado. De outra forma, havendo a necessidade de aplicação prévia de penalidade de advertência, multiplicar-se-iam infrações graves sob a certeza de que a sanção não se daria em medida capaz de coibir o ato, fazendo com que o crime, literalmente, 'valesse a pena'.

4. No caso em tela, houve a exploração de 1061 árvores de palmito - espécie em extinção - em área de proteção ambiental federal sem a autorização da autoridade competente, assim, ante à gravidade do crime, correta a aplicação da pena."

(TRF- 4ª REGIÃO, AMS 20057000029217-5, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, publicado em 09/07/2007).

Ou também:

2 5





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

*“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA BRASILEIRA EM CATIVEIRO. PENA DE MULTA.LEGALIDADE.*

*1. A legislação ambiental estabelece que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência*

*2. Aplicação, in casu, do disposto no art. 72, § 2º, da Lei 9.605/98 e art. 11, § 1º, III, do decreto n.º 3.179/99.*

*3. Improvimento da apelação e da remessa oficial.”*

*(TRF- 4ª REGIÃO, AMS 2005.72.00.004171-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 05/04/2006).*

Se a lei visasse estabelecer uma ordem de prioridade entre os incisos, parágrafos e alíneas, assim estaria redigido expressamente, tal como fez, por exemplo, com os arts. 1.797 e 1.829 do Código Civil, onde constam as expressões “defere-se na ordem seguinte” e “sucessivamente”.

Observe que o art. 5º não deixa à escolha do agente fiscalizador a decisão acerca do que seria infrações de menor lesividade, visto que no §1º traz o seu conceito, são aquelas cujo valor da multa não ultrapassa o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa maneira, o fiscal ambiental pode aplicar apenas a sanção de advertência exclusivamente quando se tratar de infrações em que a multa máxima aplicável ou cominada por unidade de medida não ultrapasse o limite fixado. O Decreto, nesse aspecto, cuidou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser adequada, necessária e proporcional (em sentido estrito) ao dano causado.

Ressalte-se que o presente entendimento está de acordo com a Orientação Jurídica Normativa nº 16/2010/PFE/IBAMA, utilizado aqui como apoio interpretativo, o qual discute em parecer o tema da aplicação da sanção de advertência:

*Face às razões ora expostas, conclui-se que: (i) a sanção de multa não exige prévia advertência; (ii) a pena de advertência não se traduz em direito subjetivo do autuado, tratando-se de poder discricionário do agente autuante e, em posterior análise, da autoridade julgadora; (iii) a advertência somente é aplicável às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, assim consideradas aquelas em que a multa máxima aplicável não*





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

*ultrapassa o limite fixado pelo Decreto nº 6514/2008, ou seja, R\$1.000,00 (mil reais); (iv) até a edição do Decreto nº 6514/2008 era possível substituir multa por advertência, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, independentemente do valor da sanção em tese aplicável.*

Dessa forma, o requerimento de substituição da multa por sanção de advertência não pode ser atendido.

O atuado sustentou ainda que a multa teria sido excessiva em relação à renda do atuado, bem como que a decisão de primeira instância não levaria em consideração a sua condição socioeconômica e a sua baixa instrução. A respeito da sua condição socioeconômica, mencionou dois precedentes judiciais, que serão analisados em seguida. Sobre a baixa instrução, mencionou caso que também será considerado neste parecer. Interessante destacar que, a considerar os próprios precedentes apresentados, eles foram decididos com base em critérios que estão em harmonia com a imposição da multa no presente caso.

A respeito das condições socioeconômicas, as ementas:

*ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM REGISTRO JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE. ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA. MULTA. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO EXECUTADO. DISPENSA DA MULTA. HONORÁRIOS. 1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que as espécimes apreendidas não possuíam registro junto ao órgão competente, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. 2. A multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) imposta a quem é autônomo, vive de "bicos" que geram renda em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e não possui registro formal de emprego, conforme atesta cópia da CTPS juntada aos autos, aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção que destoia da realidade do apenado. 3. A sentença recorrida não merece reparos, tanto mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada (art. 29, §2º, da Lei n.º 9.605/98). 4. Consoante a Súmula 421/STJ "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 5. Apelação do IBAMA improvida. 6. Apelação do Autor provida.*

07





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

(0025564-18.2007.4.01.3800 AC 2007.38.00.026058-1 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão QUINTA TURMA Publicação 04/05/2012 e-DJF1 P. 158 Data Decisão 25/04/2012)

E ainda:

*ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA PELO IBAMA: MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA - VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DO EXECUTADO - EFEITO SUSPENSIVO NEGADO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Manifestamente excessiva multa aplicada em valor muito superior a quem recebe proventos de um salário mínimo, infligindo sanção que desto da realidade do apenado. 2. Em se tratando de guarda doméstica de animal silvestre não considerados em ameaça de extinção, considerando as circunstâncias dispostas nos art. 6º e 14 da Lei n.º 9.605/98 (gravidade do fato; antecedentes, situação econômica e grau de instrução do infrator), a multa poderá deixar de ser aplicada (art. 29, § 2º, da Lei n.º 9.605/98). 3. Agravo não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 40883 MG 2008.01.00.040883-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 09/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 16/01/2009 e-DJF1 p.269)*

Da análise dos casos, se observa que os autuados considerados em vulnerabilidade econômica de forma a justificar a não aplicação de multa, possuíam renda igual ou inferior a um salário mínimo. Não poderia deixar de ser diferente. O salário mínimo é estabelecido de forma a reconhecer um valor mínimo pelo qual o cidadão possa ter dignidade. A própria Constituição Federal traz redação elucidativa nesse sentido:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

Ressalte-se, também, a falta de critério comparativo e de senso de proporção apresentado pelo autuado no seu recurso. O caso APC 2007.38.00.026058-1





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

é referente a uma pessoa de renda de R\$ 350,00 mensais que foi multada em R\$ 6.500,00; no presente caso, o autuado foi multado em R\$ 1.500,00 e possui renda de R\$ 1.100,00 (fls. 15). No caso do precedente judicial a renda do autuado era drasticamente inferior ao salário mínimo, e, caso ele deixasse de se alimentar e utilizasse todos os seus recursos para o adimplemento da multa, necessitaria de um ano e sete meses.

Diferentemente dos casos tratados nos precedentes judiciais, ele não recebe um valor igual ou abaixo o estabelecido como o mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte. No caso em análise, o autuado não se encontra em situação de vulnerabilidade que justifique um sancionamento diferenciado.

A respeito da baixa instrução, a ementa trazida pelo próprio autuado é assim redigida:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (MANTER EM CATIVEIRO PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO). 1- Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar). 2 - Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção. 3 - Considera-se, também, o perfil sócio-econômico e a conduta da agravada-autuada, pessoa semi-analfabeta e de poucos recursos, que, além de desconhecer a infração cometida, fato comum na realidade brasileira interiorana, demonstrou - no que mais importa - não infligir maus-tratos aos pássaros, criados em ambiente doméstico, sem qualquer exposição de risco ao meio ambiente ou à fauna silvestre; prova inconteste de tais fatos é que permaneceram em seu poder, na condição de depositária, mesmo após a autuação. 4 - Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e adotando-se o princípio da insignificância, a suspensão da exigibilidade da multa é medida que se impõe. 5- Agravo não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 24393 MG 2007.01.00.024393-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de*

29

11





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

*Julgamento: 23/10/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 09/11/2007  
DJ p.226)*

É critério para a consideração de baixa instrução para fins de mensuração do sancionamento o conhecimento ou não da infração cometida. Neste caso, o autuado tinha pleno conhecimento da infração por ele cometida, do contrário nem haveria requerido autorização de criador amador de passeriformes. A despeito do indeferimento, manteve a criação dos espécimes consciente de que não havia sido autorizado.

O autuado sustenta, por fim, que o procedimento de conversão de multa simples em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente seria a sanção administrativa adequada ao caso. Trata-se, porém, de medida a ser deliberada pelo IBRAM no tocante ao adimplemento da multa, nos termos do Art. 66 do Decreto Distrital nº 37.506/2016, a saber:

Art. 66. O Instituto Brasília Ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei no 9.605/1998, converter a multa devida pelo autuado em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É interessante apontar que essa conversão não altera o valor envolvido na penalidade, mas apenas a maneira pela qual os valores devidos serão aplicados:

Art. 67. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por organizações da sociedade civil, qualificadas na forma do art.2º, I da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - manutenção de Unidades de Conservação situadas no Distrito Federal;  
ou

V - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA, constituída na forma do §2º do art.15 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Assim, não se trata de mérito a ser discutido neste julgamento de segunda instância, mas sim questão a ser futuramente deliberada pelo IBRAM em momento oportuno.

Por fim, destaca-se que o autuado não gerou óbice à fiscalização; pelo contrário, permitiu a entrada dos agentes em seu domicílio, sem qualquer resistência. Em atenção ao Art. 14. do Decreto nº 37.506/2016:

*Art. 14. São circunstâncias atenuantes:*

*[...]*

*IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.*

Visto que a fiscalização de passeriformes, em regra, ocorre na residência dos criadores, o simples fato do autuado permitir o acesso dos agentes ao local já configura a atenuante da colaboração (art. 14, IV, do Decreto nº37.506/2016), permitindo a redução da multa em 10% (dez por cento). Aplica-se esta atenuante se os agentes forem recebidos pelo próprio autuado ou por outra pessoa residente no local. Dessa forma, atende-se ao pedido de redução da multa em 10% do seu valor, ainda que não tenha sido esse pedido fundamentado na colaboração do autuado ou mesmo tenha sido fundamentado em algum momento pelo autuado.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, sugerindo a reforma parcial da Decisão nº 100.000.832/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001796/2014, para manter a penalidade de multa, porém no valor de R\$

11





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

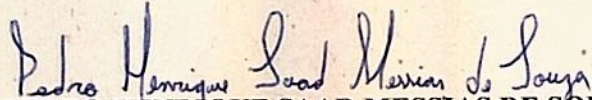
Peça Nº
Processo Nº 0391-Q01796/2014
Matricula 105.321-3
Assinatura

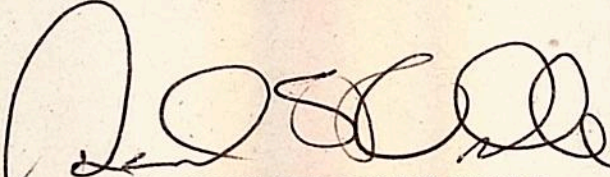
1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), ou 3,6 UPDFs, pelo cometimento da infração prevista no art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 23 de março de 2017.

  
**PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA**  
Assessoria Jurídico Legislativa

  
**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Chefe





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001796/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

**PROCESSO Nº:** 0391-001796/2014

**INTERESSADO:** WALDIR JORDÃO DE CARVALHO

**ASSUNTO:** Auto de Infração N.º 4991/2014

**DECISÃO Nº 18/2017-GAB/SEMA, 4 DE ABRIL DE 2017.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 0391-001796/2014, relativo ao Auto de Infração nº 4991/2014, lavrado em desfavor de **WALDIR JORDÃO DE CARVALHO**, **DECIDE:**

I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto;

II – MODIFICAR PARCIALMENTE a Decisão nº 100.000.832/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-001796/2014, para manter a penalidade de multa, porém no valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), ou 3,6 UPDFs, pelo cometimento da infração prevista no art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A multa foi recalculada pela constatação de uma circunstância atenuante prevista no artigo 14, IV, do Decreto nº 37.506/2016.

III – NOTIFICAR o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 41/89.

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 4 de ABRIL de 2017.

  
**ANDRÉ RODOLFO LIMA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal



